HABEAS CORPUS Nº 515.066 - AM (2019/0167168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ABREU E SILVA - DF053259
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	JOSE LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSÉ LOPES apontando como autoridade coatora Desembargadora relatora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos do HC n. 1016839-54.2019.4.01.0000, indeferiu a liminar.

Colhe-se dos autos que o paciente teve, contra si, decretada prisão temporária sob a fundamentação de que tal medida cautelar mostrava-se imprescindível para as investigações a serem realizadas no procedimento investigatório outrora instaurado (e-STJ fls. 111/260).

Decorrido o prazo da referida prisão temporária, houve representação pela decretação da prisão preventiva do paciente, com parecer favorável do Ministério Público Federal, cautela que acabou por ser decretada nos termos da decisão acostada às e-STJ fls. 411/426.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Manaus/AM nos termos da decisão acostada às e-STJ fls. 428/452.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu a medida de urgência pleiteada mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 587/588):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ LOPES com a finalidade de promover a revogação da sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o qual, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do ora Paciente, nos autos de n.° 0006977-79.2019.4.01.3200/AM, manteve a prisão preventiva decretada nos autos do procedimento criminal n.° 0005253-29.2017.4.01.3200/AM.*
>
> *Cumpre inicialmente destacar, que o pedido de revogação da prisão temporária do Paciente, JOSÉ LOPES, nos autos do HC*

> *1013578-81.2019.4.01.0000, foi por mim indeferido na data de 09/05/2019.*
>
> *Consta dos autos que a prisão temporária do paciente foi decretada em razão do seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de delitos ambientais no Estado do Amazonas, inclusive no município de Boca do Acre/AM, contando com a colaboração de servidores do IBAMA e de policiais militares, que deveriam, por força de suas prerrogativas funcionais, proteger a o meio ambiente e a segurança pública, respectivamente, mediante pagamento de propina.*
>
> *A decisão impugnada está escorada em elementos indiciários de prova produzido por meio de interceptações telemáticas e telefônicas, afastamento de sigilo de dados, diligências velada, entre outras.*
>
> *Nesse contexto, considerando que a referida custódia cautelar foi decretada com fundamento na existência de "graves indícios de invasão de terras públicas, desmatamentos expressivos e extração ilícita de bens florestais, por reiteradas vezes", bem como ante a " evidência da utilização de agentes de coerção pela organização criminosa para intimidar, ferir e garantir os lucros decorrentes da atuação ilícita, em prejuízo ao bem comum" como bem pontuou a autoridade impetrada, mostra-se "imprescindível a prisão preventiva do investigado, com vistas ao resguardo da ordem pública e instrução criminai em curso (art. 312 do CPPf (doe 7 - fls. 79 e 81).*
>
> *Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar formulado pela parte impetrante, por não verificar a existência, nesta sede primeira e precária de cognição sumária, de qualquer teratologia ou manifesta ilegalidade no decisum impugnado que justifique a sua concessão.*

Neste *writ*, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, aduzindo, inicialmente, que a autoridade ora apontada como coatora não teria fundamentado adequadamente o indeferimento da medida de urgência pleiteada. Aduz que (e-STJ fl. 14):

> *A E. Relatora, em sua decisão, não tece uma única linha a fim de rebater os argumentos trazidos pelos impetrantes no writ, os quais efetivamente desconstroem um a um todos os alicerces da ordem de prisão.*
>
> *Nesse contexto, é espantoso observar que o indeferimento da liminar - e o decreto prisional antes dele - se fundamenta "na existência de 'graves indícios de invasão de terras públicas, desmatamentos expressivos e extração ilícita de bens florestais, por reiteradas vezes", sem se ocupar, por um instante, da ausência de amparo fático de tal assertiva quando bem se pontuou na peça defensiva que o cometimento de crimes de natureza ambiental ou de invasão de terras públicas é matéria estranha à imputação especificada em relação ao Paciente no*

momento da representação por sua prisão preventiva.

Tece considerações acerca dos fatos e afirma, especificamente no que se refere ao ora paciente, que a fundamentação consistente na garantia da ordem pública mostra-se insubsistente.

Em suas palavras (e-STJ fl. 15):

> *O risco de reiteração delitiva afirmado pela representação policial - e integralmente encampado pela decisão originariamente impetrada - decorre unicamente de vagas ilações ou de supérfluas conjecturas apresentadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Manaus/AM na r. decisão proferida.*
>
> *Da breve leitura do ato coator em comento, não é possível encontrar em sua fundamentação a indicação de um único fato concreto ou de qualquer elemento empiricamente demonstrável que permita afirmar com razoável segurança que, uma vez em liberdade, José Lopes, ora Paciente, tornará a praticar novos crimes.*

Pondera, no ponto, que "[...] *o decreto é absolutamente parco e simplório no que diz respeito à identificação dos elementos típicos do suposto delito de organização criminosa que o próprio alega existir na hipótese dos autos."* (e-STJ fl. 18)

Assere, no que se refere à fundamentação consistente na "conveniência da instrução criminal", que (e-STJ fl. 21):

> *É forçoso reconhecer que não se abstrai de todo o caderno investigativo um único elemento seguro e idôneo que, imputado a José Lopes, possa suportar qualquer arguição no sentido de que a sua liberdade se consubstancia em ameaça à colheita do material probatório de interesse da investigação desenvolvida, inexistindo a demonstração de fato concreto que configure ameaça a testemunhas, alguma investida no sentido de se apagarem provas ou vestígios dos crimes investigados, destruição de documentos ou papéis, ou qualquer espécie de intervenção ilícita que possa causar óbice ou prejuízo aos elementos de informação colhidos na fase da investigação preliminar.*

Afirma, ainda, que não se encontram minimamente demonstrados a utilização de agentes de coerção, os atos de violência, a periculosidade ou mesmo a participação em organização criminosa.

Aduz, também, que a custódia cautelar decretada não se deu de modo

escorreito, uma vez que ela não foi individualizada e foi decretada em desrespeito ao critério da contemporaneidade, o que faz nos seguintes termos (e-STJ fls. 30 e 33):

> *Tratando-se de medida cautelar pessoal que atinge direitos fundamentais, é indispensável individualizar, personalizar, especializar, de forma minudente, os motivos pelos quais se faz necessária e imprescindível a segregação preventiva do Paciente.*
>
> *Foi exatamente o que não ocorreu no caso vertente, configurando-se em flagrante ilegalidade. A autoridade coatora fez uso de um "copia" e "cola" do fumus commissi delicti e dopericulum libertatis, dispensando inadmissível tratamento coletivo e único a todos os investigados presos inicialmente.*
>
> [...]
>
> *Em se tratando das medidas de segregação cautelar em matéria processual penal, a sua imposição deve estar necessariamente amparada pela presença de urgência na decretação da prisão, representada pela concretude e atualidade dos fatos aptos a justificar a constrição cautelar do agente.*
>
> *Não cumpre tal requisito a determinação de prisão de um agente em detrimento de fatos que tenham ocorrido há anos ou da descoberta de outros fundamentos que, ocorridos em momento muito anterior, apenas foram levantados anos depois.*
>
> *No caso em exame, o referido pressuposto cautelar da urgência da medida ora combatida não se verifica de qualquer forma cumprido em relação ao Paciente José Lopes. Verifica-se que a sua prisão preventiva foi decretada em razão da hipotética prática de crimes ocorridos no ano de 2016.*

Em seguida, afirma que, diante das inúmeras cautelares impostas ao demais investigados no procedimento instaurado, a decretação da prisão preventiva do ora paciente mostra-se excessiva, violando o princípio da proporcionalidade, em sua vertente proibição ao excesso.

Por derradeiro, faz ilações acerca da instabilidade do sistema prisional do Estado do Amazonas, o que, a seu ver, representa perigo para a integridade física do ora paciente, o que acaba por violar direitos constantes da Constituição da República e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do

paciente.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe* habeas corpus *perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em* writ *impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.* [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível* habeas corpus *contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio* mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio* mandamus*, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*

> (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Na hipótese, não obstante as judiciosas razões trazidas pela defesa, não se vislumbra, em análise perfunctória, a existência de ilegalidade, uma vez que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal, senão vejamos (e-STJ fl. 423):

> *Deve-se analisar, evidentemente, qual a proeminência de cada suposto integrante na organização criminosa para que, lastreado nos elementos já colhidos em investigação, permita-se estabelecer juízo cautelar acerca das medidas pleiteadas, tendo como norte sua excepcionalidade.*
>
> *Além disso, como ônus qualificado de argumentação, atualmente deve-se atentar também ao não cabimento de outras medidas cautelares, diversas da prisão (art. 319 do CPP), que porventura se mostrem tão eficientes quanto a segregação, mas com menor ônus a liberdade do investigado, no formato de requisito negativo à legalidade da medida.*
>
> *No caso presente, são investigados crimes ambientais e contra a administração pública, envolvendo rede de servidores públicos (IBAMA/AC e policiais militares do Esttdo do Amazonas), advogados, latifundiários, madeireiros e empresas constituídas, abrangendo a hipótese de formação de organização criminosa e lavagem de dinheiro, com a utilização de agentes de coerção e efetiva violência física, em formato aparentemente mafioso, para a garantia de ganhos e acobertamento de ilícitos ambientais, mediante variadas fraudes nas fiscalizações e autuações lavradas por servidores do IBAMA/AC.*
>
> *Numa primeira análise, são imputados os tipos penais ambientais dos artigos 38,48 e 50-A da Lei 9.605/98 c/c o art. 53,1 e II, "a" e "c".*
>
> *Outros tipos investigados têm penas em patamar especialmente elevado, a exemplo dos delitos com pena privativa de liberdade na modalidade de reclusão, atinentes ao art 1° da Lei n° 9.613/98 (lavagem de dinheiro). com pena de 03 (três) a 10 (dez) anos; art. 317 e 333 do CP (corrupção passiva e ativa), com pena de 02 (dois) a 12 (doze); art. art 299 do CP (falsidade ideológica), com pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos; art . 155 §4 IV, do CP (furto qualificado) com pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos: art. 288-A do CP (formação de milícia), com pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos; e art. 2 °da Lei n. 12.850/13 (formação de organização criminosa), com pena de 03 (três) a 08 (o,to) anos, revelando a especial gravidade de tais condutas sob o panorama da política criminal adotada pelo Legislador, a exigir meios adequados para sua repressão.*

(...)

Dessa forma, verifico cabível a excepcional medida de prisão preventiva em face do investigado José Lopes, com vistas tanto a preservar a instrução criminal quanto prevenir a ocorrência de novos delitos, visto que teria sido, em tese, o principal responsável pelos ilícitos penais investigados (fatos ocorridos, em tese, entre os anos de 2016 e 2019), sendo indispensável a medida para o resguardo ao meio ambiente, ao patrimônio e a probidade no âmbito do IBAMA, bem como em tutela à ordem pública e ambiental e da instrução probatória, evitando-se a dilapidação de evidências, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 , I, do Código de Processo Penal.

Com isso, ressalto que o modo de execução dos delitos confere robustez à necessidade das medidas acautelatórias aqui deferidas, uma vez que haveriam sido praticados supostamente de forma profissional, habitual e sistemática, com a utilização de formas sofisticadas, manipulação da burocracia estatal, envolvendo possível fraude nas autuações e fiscalizações do IBAMA/AC nos municípios de Lábrea e Boca do Acre-AM, bem como em processos administrativos da autarquia, favorecendo o desmatamento de 8.571,9 ha de Floresta Amazônica e variados atos de corrupção no âmbito do IBAMA/AC.

Anote-se que as localidades abrangidas pelos delitos são remotas, caracterizados pela ausência de amparo estatal e pela alta incidência de desmatamentos ilícitos, no chamado "Arco do Desmatamento" - Sul do Estado do Amazonas, no caso dos Municípios ce Boca do Acre t Lábrea.

Ademais, ao longo das buscas e apreensões, segundo a autoridade policial, foi apreendida grande quantidade de dinheiro em espécie com o investigado José Lopes (RS 500.000,00), ao passo que em parte as áreas utilizadas pelo investigado estariam situadas em terras da União, mencionando-se a criação de gado em áreas já embargadas.

Nesse passo, pende sobre o investigado graves indícios de invasão de terras públicas, desmatamentos expressivos e extração ilícita de bens florestais, por reiteradas vezes e, portanto, com expressivo dano ao meio ambiente, ao patrimônio coletivo, à saúde humana e à concorrência nesse ramo de negócios.

(...)

Nesse sentido, uma exemplificativa situação narrada pela autoridade policial demonstra a periculosidade da suposta organização: "Houve, inclusive, uma tentativa de homicídio praticada contra um pequeno proprietário rural catador de castanha. Ele se aproximou de uma região que estavam desmatando e os jagunços deram um tiro de espingarada em seu rosto, deixando-o cego de um olho e com seqüelas motoras" (no mesmo sentido, os depoimentos de Francisco Souza da Silva, fl. 1.640, e Veni de Oliveira Carvalho, fl. 1 632, ambos extrativistas locais).

(...)

> *Com isso, a inércia aponta para o grave risco - a ser evitado - de que os mesmos mecanismos desmatamento, coerção e corrupção prossigam e se perpetuem sob novas formas de ocultação, gerando impunidade, já que as pessoas atualmente flagradas em delitos dos mais variados estariam soltas para praticá-los novamente, auferindo rendimentos expressivos, a justificar a prisão imediata dos agentes para a cessação de mencionadas carreiras criminosas (periculum liberlalis).*
>
> *Além disso, observa-se cenário de suposta captura da autarquia ambiental por interesses particulares, no qual se abandona o atendimento aos interesses públicos que inspiraram sua criação para atender, pontualmente, a interesses estranhos à sua finalidade legal, em prejuízo ao meio ambiente, à moralidade, à probidade na administração publica e a integridade de tal setor de negócios.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse caso, com vistas à segura cessação dos ilícitos em análise, mostra-se imprescindível a prisão preventiva do investigado, com vistas ao resguardo da ordem pública e instrução criminal em curso (art. 312 do CPP)*

Portanto, do exame dos excertos acima transcritos, pode-se verificar ser o caso de complexa investigação com diversos envolvidos, não havendo elementos que indiquem, com inequívoca precisão, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção apto a ensejar o afastamento do óbice sumular acima referido.

Assim, a questão em exame necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal regional, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *habeas corpus* no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator